

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LETÍCIA DANIEL DA SILVA CHAVES**

**A TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2016

**LETÍCIA DANIEL DA SILVA CHAVES**

**A TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Ms. Renê Carlos Schubert Júnior

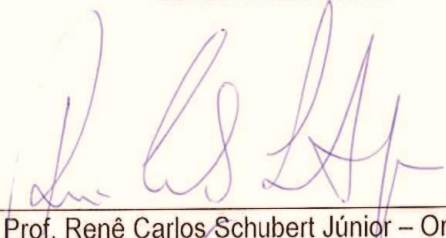
Santa Rosa  
2016

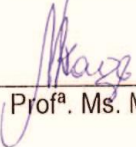
LETÍCIA DANIEL DA SILVA CHAVES

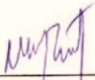
A TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Renê Carlos Schubert Júnior – Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ms. Maira Fronza

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2016.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta Monografia a todas as pessoas que sempre estiveram ao meu lado nestes cinco anos de graduação. Minha família, amigos e, principalmente, aos professores, que sempre me incentivaram e compartilharam seus conhecimentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me manter firme nesta jornada. Minha eterna gratidão aos meus pais Eni Daniel da Silva e Vilmar Brandão da Silva que sempre me incentivaram e apoiaram.

Agradeço, eternamente, ao meu marido William Silveira Chaves, por todo amor e carinho dedicados a mim. Especialmente pelo apoio nos momentos de dificuldade nestes anos de graduação.

Confia e ora, certamente o senhor te ouvirá. Entrega agora em suas mãos e tudo vai passar, tudo Ele mudará. O teu Deus poderoso é, em suas mãos você agora está. Mesmo em tempestades ou na fúria do mar, o Senhor te esconderá. O teu Deus está contigo onde quer que for, Ele é fiel e não falhará. Confia no Senhor, Ele é fiel e não falhará, confia no Senhor.  
(Ellieny Mess).

## RESUMO

O tema desta pesquisa trata sobre a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. Tem como foco no processo civil e a tutela provisória, que sofreu alterações com o advento da Lei 13.105/2015. Diante disto, o problema que norteia esta pesquisa é se a tutela provisória, prevista no Código de Processo Civil, auxiliará os jurisdicionados a obter a duração razoável do processo. Sendo assim, tem-se por objetivo compreender as mudanças introduzidas no Código de Processo Civil, especialmente em seu Livro V que trata da Tutela Provisória. A importância desta pesquisa está em apresentar as razões para a criação do Livro V do Código de Processo Civil de 2015, analisando suas subdivisões, os requisitos e os momentos em que as tutelas provisórias podem ser deferidas, o fenômeno jurídico da estabilização da tutela provisória e o princípio constitucional da duração razoável do processo. A pesquisa da presente monografia caracteriza-se como teórica, uma vez que a construção será com base em bibliografias, na legislação e na jurisprudência, pertinente ao tema em questão, com o intuito de adquirir mais conhecimentos acerca do tema, visando à ampliação do poder de arguição, de desempenho lógico e de capacidade explicativa no desenvolvimento da pesquisa. Quanto à forma de tratamento dos dados, será a forma qualitativa. Enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo, pois busca produzir informações de modo a afastar-se de uma investigação apenas superficial. Já no que consiste aos procedimentos técnicos, a pesquisa se dará com base na bibliografia, buscando diversos autores de Processo Civil e Direito Constitucional, bem como legislação pertinente ao tema em destaque. Com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, a presente monografia guia-se pelo método de pesquisa dedutivo. No tocante à pesquisa, em seu primeiro capítulo é abordada a diferenciação entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Posteriormente, é feita uma abordagem com relação aos artigos 273 e 798 do CPC/1973, bem como uma explicação acerca dos ideais do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, é apresentada uma explicação acerca do princípio constitucional da duração razoável do processo. No segundo capítulo, é abordada a questão da tutela provisória no CPC/2015, a diferenciação entre tutela de urgência e evidência, bem como a estabilização da tutela provisória de urgência de antecipação dos efeitos da tutela. Após a realização da pesquisa, pode-se concluir que a tutela provisória e suas espécies anseiam propiciar aos jurisdicionados a busca por direitos dentro de um prazo razoável, em homenagem ao texto constitucional e um dos ideários da legislação processual em vigor.

Palavras-chave: código de processo civil de 1973 - código de processo civil de 2015  
- tutela provisória – estabilização.

## **ABSTRACT**

The subject of this research is about the provisional protection in the Code of Civil Procedure of 2015. It focuses on the civil process and provisional protection, which has changed with the introduction of Law 13.105 / 2015. Faced with this, the problem that guides this research is whether the provisional protection, provided in the Code of Civil Procedure, will help the courts to obtain a reasonable length of time of the procedure. Therefore, the objective is to understand the changes introduced in the Code of Civil Procedure, especially in the Book V, which deals with Provisional Guardianship. The importance of this research is to present the reasons for the creation of the Book V, of the Code of the Civil Procedure of 2015, analyzing its subdivisions, the requirements and the moments in which the provisional tutelages can be deferred, the legal phenomenon of stabilization of provisional guardianship and the constitutional principle of the reasonable duration of the proceedings. The research of this monograph is characterized as theoretical, since the construction will be based on bibliographies, in the legislation and the jurisprudence, pertinent to the subject in question, with the intention of acquiring more knowledge about the subject, aiming at the amplification of the power, of logical performance and explanatory capacity in the development of the research. Regarding the form of data processing, it will be the qualitative form. The main purpose of this research will be the explanatory purpose, because it seeks to produce information in order to move away from a superficial investigation. Regarding the technical procedures, the research will be based on the bibliography, seeking various authors of Civil Procedure and Constitutional Law, as well as legislation relevant to the topic in focus. In order to investigate the proposed social and juridical phenomenon, the present monograph is guided by the deductive research method. Regarding this research, its first chapter addresses the differentiation between the Civil Procedure Code of 1973 and the Code of Civil Procedure of 2015. Later, an approach is taken with regard to articles 273 and 798 of CPC / 1973, as well as an explanation of the ideals of the Civil Procedure Code of 2015. An explanation is also given of the constitutional principle of reasonable length of process. In the second chapter, the issue of guardianship is addressed in CPC / 2015, the differentiation between urgency and evidence guardianship, and the stabilization of the provisional protection of urgency to anticipate the effects of guardianship are addressed. After conducting the research, it can be concluded that the provisional guardianship and their type are anxious to provide the courts with the search for rights within a reasonable time, honoring the constitutional text and one of the ideals of the current procedural legislation.

**Keywords:** Civil Procedure Code of 1973 - Civil Procedure Code of 2015 - Temporary Protection - Stabilization.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>11</b>
1.1 UMA ABORDAGEM DOS ARTIGOS 273 E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 .....	11
1.2 DOS IDEAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	18
1.3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	22
<b>2 TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>29</b>
2.1 TUTELA DE URGÊNCIA .....	29
2.2 TUTELA DE EVIDÊNCIA .....	35
2.3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA .....	39
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia terá como foco a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. Como delimitação temática, procurou-se abordar o processo civil brasileiro e a tutela provisória. O problema da pesquisa é se a tutela provisória no Código de Processo Civil auxiliará os jurisdicionados a obter a duração razoável do processo.

Sendo assim, tem-se por objetivo compreender as mudanças introduzidas no Código de Processo Civil, especialmente em seu Livro V, que trata da tutela provisória. Especificamente, tem-se como objetivo verificar as razões para a criação do Livro V, previsto no Código de Processo Civil de 2015; analisar as subdivisões da tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência; investigar os requisitos e os momentos em que a tutela provisória pode ser deferida; analisar o fenômeno jurídico da estabilização da tutela provisória e estudar o princípio constitucional da duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil de 1973 tratava sobre a tutela antecipada no artigo 273 e a tutela cautelar no Livro III. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, divide a tutela provisória de duas formas: urgência e evidência. Tais mudanças visam dar melhor sistematização ao instituto, mudando a nomenclatura, para distingui-la dos demais sistemas processuais. Ou seja, ocorreram mudanças significativas na seara processualística civil no Código de Processo Civil de 2015. Entre as mudanças, cita-se a tutela provisória, que é o objeto da presente monografia.

Assim, a importância desta pesquisa está no fato de buscar esclarecer as mudanças ocorridas no que se refere à tutela provisória no Código de Processo Civil em vigor. É viável, vez que, com a atualização do Código de Processo Civil, surgiram novos materiais de pesquisa capazes de esclarecer as dúvidas existentes. Tendo assim esta pesquisa o intuito de através da apresentação das alterações referentes às tutelas provisórias, demonstrar se esta auxiliará os jurisdicionados a obter a duração razoável do processo.

Portanto, a fim de contribuir academicamente e juridicamente com a sociedade, se faz necessária uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema para que se possa analisar a tutela provisória de forma a comprovar sua efetividade na celeridade do processo ou se a sua concessão pode acarretar em erros jurisdicionais.

A pesquisa da presente monografia caracteriza-se como teórica uma vez que a construção do conhecimento será através da análise de bibliografias, da legislação e da jurisprudência, pertinente ao tema proposto. Sendo esta investigação realizada com o intuito de adquirir mais conhecimentos acerca do tema, visando à ampliação do poder de arguição, de desempenho lógico e de capacidade explicativa no desenvolvimento da pesquisa. Já no que consiste aos procedimentos técnicos, a pesquisa se dará com base na bibliografia, buscando diversos autores de Processo Civil e Direito Constitucional, bem como legislação pertinente ao tema em destaque.

Quanto à forma de tratamento dos dados, será a forma qualitativa. Enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo, pois busca produzir informações de modo a afastar-se de uma investigação apenas superficial. No tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa será essencialmente bibliográfica, com base em autores de Direito Processual Civil e Direito Constitucional, no que se refere a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015. Quanto à natureza da abordagem, o presente projeto guia-se pelo método de pesquisa dedutivo.

O primeiro capítulo, que aborda o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, realiza em seu primeiro subtítulo uma abordagem dos artigos 273 e 798 ambos do CPC/1973, com o intuito de esclarecer os principais assuntos constantes nestes artigos. Posteriormente, no segundo subtítulo, são apresentados os ideais do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, em seu terceiro subtítulo, é feita uma análise sobre o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Além disso, no segundo capítulo desta monografia, é apresentada a tutela provisória no CPC/2015, sendo este o assunto principal desta pesquisa. No primeiro e segundo subtítulos são apresentadas as características da tutela provisória de urgência e evidência. Por último, no terceiro subtítulo, é abordada a questão da estabilização da tutela provisória de urgência de antecipação dos efeitos da tutela.

## **1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O presente capítulo tratará da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil de 1973, o qual ficou conhecido como Código de Buzaid, pois o seu escritor foi o então ministro da Justiça Alfredo Buzaid que depois se tornou ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em 16 de março de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União, o Código de Processo Civil em vigor, sob a Lei 13.105, sendo o primeiro Código de Processo Civil cuja publicação e tramitação se deu em um regime totalmente democrático.

O Código de Processo Civil de 2015 contém todas as normas relacionadas aos processos judiciais de natureza civil, disciplina os prazos e os recursos cabíveis, direcionando a forma como juízes e as partes devem proceder no curso de uma ação civil.

Nesse passo, o capítulo foi dividido em três subtítulos, nos quais, inicialmente serão abordados os artigos 273 e 798, do Código de Processo Civil de 1973. Em um segundo momento, trabalhar-se-á com o princípio constitucional da duração razoável do processo. Em seguida, por fim, com os ideais que constituíram o Código de Processo Civil em voga.

### **1.1 UMA ABORDAGEM DOS ARTIGOS 273 E 798 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

O Código de Processo Civil de 1973 trouxe, para a época uma novidade que é a antecipação da tutela, os princípios da verossimilhança, da prova inequívoca e do perigo de irreversibilidade (JÚNIOR, 2009).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei 8.952/94, a qual modificou a redação do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973.

A tutela antecipatória poderia ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que poderiam ser acarretados pelo processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, mas, também, para que o tempo do processo seja distribuído

entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (MARINONI, 2000).

O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação, dizia que o Juiz poderia antecipar os efeitos da tutela pretendidos no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convencesse da verossimilhança da alegação e houvesse fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, tais requisitos são indispensáveis quando se cuida da antecipação da tutela:

Artigo 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convençam da verossimilhança da alegação: I. Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II. Fique caracterizado o abuso de direitos de defesa ou o manifesto propósito probatório do réu.

§1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber conforme sua natureza, as normas previstas nos arts.588, §§4º e 5º, e 461-A.

§4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos acumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos ajuizado. (BRASIL, 1973).

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie de gênero tutelas de urgência, “[...] é providência que tem natureza jurídica mandamental que se efetivavam mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.” (JUNIOR; NERY, 2010, p. 547).

Com a crescente necessidade processual de trazer como disposição geral ao procedimento ordinário o cabimento de provimentos provisórios satisfativos, a teoria desenvolveu-se dando motivos à regulamentação legislativa da chamada tutela antecipada ou antecipação da tutela, inseridos no livro do processo de conhecimento do Código de Processo Civil de 1973, no artigo 273 (JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

A Lei nº 8.952/94 criou uma nova disciplina, no artigo 461, para as sentenças que julgarem ações relativas ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. “[...] Em regra, o Juiz está obrigado a conceder a tutela específica da obrigação, determinando as providências que assegurem o adimplemento.” (JUNIOR, 2009, p. 395).

Quanto à natureza jurídica do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, é condenatória com caráter inibitório, e, portanto, de conhecimento. Tem eficácia executivo-mandamental, pois abre ensejo à antecipação da tutela, a qual autoriza a emissão de mandado para execução específica e provisória da tutela de mérito ou de seus efeitos, “[...] quanto ao provimento de mérito sua eficácia é executiva, porque o Juiz, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. (JUNIOR; NERY, 2010, p. 700).

O artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, é mais abrangente, dá mais ensejo a atuação do Juiz para que ele possa atuar de acordo com as necessidades e critérios do caso. Sampaio defende que é perfeitamente cabível o poder discricionário à atividade do Juiz, pois no exercício de sua interpretação legal em algumas ocasiões haverá a necessidade de avaliação de conceitos difusos ou indeterminados, tais como a “boa-fé” no direito civil ou a “dosimetria da pena” na seara penal, o que também é aplicável no processo civil frente ao poder geral de cautela, pois estará muitas vezes diante de norma abrangente e inespecífica, onde para decidir, além de empregar conhecimentos técnicos, juízos de valor, terá que optar pelo caminho mais adequado e conveniente (SAMPAIO, 1993):

Artigo 461 CPC/73 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica a obtenção do resultado prático correspondente:

§2. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§3. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4. O juiz poderá na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor por multa diária ao réu, independentemente de pedido do ator, se for

suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6. O juiz poderá de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (BRASIL, 1973).

Tal artigo se utilizava de medidas de coerção, possibilitando, assim, que a parte efetivamente alcançasse o direito material especificamente colocado em discussão, através da tutela jurisdicional, convertendo em perdas e danos.

O poder cautelar dava ao juiz um mecanismo para concretizar a tutela específica pretendida entre as obrigações de fazer ou não fazer, corroborando ainda a celeridade do processo.

Quando à discricionariedade do Juiz, Dworkin afirma que, “[...] não há dúvida de que os juízes devem levar em consideração as consequências de suas decisões, mas eles só podem fazê-lá na medida em que forem guiados por princípios inseridos no direito como um todo, princípios que ajudem a decidir quais consequências são pertinentes e como se deve avaliá-las, e não por suas preferências pessoais ou políticas.” (DWORKIN, 2010, p. 148).

O artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973, atribuía ao Juiz o poder da cautela, o que permite ao magistrado, por meio de determinadas medidas, “[...] determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” (BRASIL, 1973):

Art. 798 CPC/73 Além dos procedimentos cautelares específicos que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (BRASIL, 1973).

Por um período longo de tempo o artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973 foi responsável, pela prestação da tutela sumária satisfativa. Porém, Marinoni alerta que esse procedimento não constitui um abuso, “[...] pois, não fosse tal norma, em muitos casos concretos o princípio chiovendado de que a ‘durata del processo

non deve andare a danno dell'attore che há regione' não teria sido observado.” (MARINONI, 1995, p. 32):

Processo Cautelar é o processo cuja finalidade é prevenir pessoas, provas e bens, que são objeto de disputas em um processo principal existente ou a ser proposto. Seu objetivo não é resolver o problema de mérito do processo principal, mas apenas tutelar pessoas, provas e bens para que eles não pereçam no curso do processo principal, em razão da sua demora. Justifica-se pela urgência e necessidade da atividade preventiva. (JÚNIOR, 2013, p. 306).

A tutela cautelar podia ser distinguida da tutela antecipada, pois a tutela antecipada é garantia simples, quando há satisfação do direito material ainda que reversível, não substituindo o poder geral da cautela.

No Código de Processo Civil de 1973, o processo cautelar era autônomo, e como Gonçalves expõe, “[...] não há mais a possibilidade de processo cautelar autônomo.” (GONÇALVES, 2016, p. 319).

As tutelas provisórias eram medidas cautelares no Código de Processo Civil de 1973, da mesma forma, a tutela antecipada e a tutela de evidência. No Código de Processo Civil de 2015, continuam existindo as semelhanças e conforme Rezende, “[...] identificam-nas como pertencentes ao mesmo gênero o das tutelas provisórias, dos provimentos que têm marca característica da provisoriedade.” (REZENDE, 2015, p. 180).

De acordo com Didier:

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica. (DIDIER JR., 2015, p. 561).

A tutela definitiva pode ser satisfativa ou cautelar, sendo que a tutela cautelar é a que resguarda um determinado direito e a tutela satisfativa reconhece e efetiva direitos (DIDIER JR., 2016).

Segundo Didier, “[...] há dois tipos de tutela satisfativa: a tutela de certificação de direitos (declaratória, constitutiva e condenatória) e a tutela de efetivação dos direitos (tutela executiva, em sentido amplo).” (DIDIER JR., 2015, p. 562).



A tutela definitiva tem cognição exauriente, faz coisa julgada. Por outro lado, a tutela provisória, tem cognição sumária, portanto, não faz coisa julgada, pois não pode haver coisa julgada se a cognição é sumária (DIDIER JR., 2015).

A partir disso, deve-se observar a diferença entre provisoriedade e temporalidade. Provisoriamente é tudo que deve ser substituído por algo definitivo, será concedido agora, o que só se concederia ao fim do processo temporalidade é algo que pode ser definitivo, não dura para sempre. Assim, a tutela cautelar pode ser definitiva, mas temporária (DIDIER, 2015).

Nesse passo, o autor antes citado, esclarece que:

A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere ao direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela. O direito à cautela é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela, ou direito acautelado, é direito sobre que recai a tutela cautelar, essa referibilidade é essencial. (DIDIER JR., 2015, p. 562).

No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 796 expressava que o, “[...] procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”, o qual não distingue a questão da divisão da tutela provisória em urgência e evidência como o seu correspondente, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015. (DIDIER JR.; PEIXOTO, 2015, p. 164).

O objetivo do processo cautelar tinha diferentes pontos característicos, vez que deveria ser diferente da tutela pretendida no processo principal, assim como o objetivo pretendido, para que não houvesse confusão com a antecipação da tutela.

A tutela antecipada satisfativa, realizada imediatamente na pretensão resistida, ultrapassando a medida cautelar porque não se limitava a assegurar a viabilidade de realização do direito.

A tutela cautelar foi a primeira espécie de tutela de urgência a ser tratada de forma genérica e abrangente pelo legislador brasileiro, tendo merecido importante destaque no Código de Processo Civil de 1973 (WAMBIER; TALAMINI, 2015):

[...] como processo autônomo, as cautelares exigiam a instauração de nova relação jurídico-processual, em autos apartados, com nova citação, contestação e decisões próprias. Ainda, era marca característica das medidas cautelares na regulamentação originária do CPC/1973 o condão de se prestarem apenas a preservar o resultado útil e efetivo da futura decisão final, isto é, da tutela definitiva a ser exarada no feito: é o que se verifica, por exemplo, do arresto e do sequestro, visando a resguardar a efetividade

de tutela executiva futura; a produção antecipada de provas, objetivando garantia da efetividade da tutela cognitiva definitiva. (JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p.180).

A tutela antecipada tem algumas semelhanças com a tutela cautelar, em razão de ambas terem provisoriedade e cognição sumária. A semelhança também está nos pressupostos do “*fumus boni juris* e do *periculum in mora*”, que são requisitos da tutela cautelar, ambas têm a finalidade de contornar a falta de efetividade jurisdicional.

A tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realiza-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária, a tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. (MARINONI, 2000).

Com o passar do tempo e a necessidade de uma legislação nova, “[...] capaz de renovar os institutos processuais ultrapassados para a época, surge, em 1973, o anteprojeto do Código Buzaid, trazendo modificações significativas ao processo, visando conferir eficiência e celeridade à justiça.” (PACHECO, 1999, p. 256)

Em 11 de janeiro de 1973, Lei 5.869, nasce um Código de Processo Civil, cujas bases são expostas na Exposição de motivos, assinada por Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça da época, um Código de Processo, é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal. Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis de nosso tempo. (BUZAID, 1964).

O Código contém uma abundância de disposições inspiradas a textos estrangeiros. Vêm expressamente mencionadas as legislações alemã, austríaca, italiana, francesa e portuguesa. Por último, foram, além disso, evidenciados interessantes paralelismos com o Código de Processo Civil do Estado Cidade do Vaticano. (PICARDI; NUNES, 2011, p. 08).

A evolução do direito processual civil brasileiro não parou. A partir da segunda metade do século XX, pode-se constatar no historiado direito processual civil, uma tendência universal de esforços no sentido de oferecer aos jurisdicionados meios para uma tutela jurisdicional mais efetiva, tempestiva e justa. “[...] Este fato despertou a consciência da necessidade de repensar o processo com objetivo de

dotá-lo de bem definidas destinações institucionais e vocacionado a cumprir objetivos sociais, políticos e jurídicos.” (DINAMARCO, 2003, p. 36).

O poder geral da tutela cautelar não tem seu uso restrito à prevenção de atos das partes que possam causar lesão umas às outras, podendo ainda ser utilizado contra terceiro, bem como contra os efeitos de fenômenos da natureza, que possam representar perigo de dano ou lesar o objeto demandado no processo principal.

A partir do artigo 796 do Código de Processo Civil de 1973, passa-se a explicitar os atos processuais inerentes ao procedimento cautelar. Na redação original do Código de 1973, os provimentos provisórios satisfativos tinham sede apenas em procedimentos especiais, regulados pelo código e notadamente por leis esparsas, como as liminares de ações possessórias, as liminares de ações locatícias, etc. (JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

Evidentemente, não se pode entender o processo cautelar, se ele não estiver ligado a outro processo, uma vez que as medidas preventivas não são satisfativas, mas apenas conservam uma situação necessária para que o principal processo alcance um resultado útil.

## 1.2 DOS IDEIAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 1973 foi substituído para que houvesse mudanças significativas no processo civil, para que se tornassem mais simples e célere, oferecendo, conseqüentemente, as respostas que a sociedade espera.

No Código de Processo Civil de 2015, deram-se passos à frente em vários campos, para resolver problemas que não existiam à época em que foi elaborado o projeto do Diploma anterior, como, por exemplo, os conflitos de massa ou a excessiva demora dos processos. “[...] Abriu-se mão, em certa dimensão, da segurança, em favor da efetividade, na linha da tendência que se vinha revelando evidente ao longo dos mais de vinte anos de reformas pelas quais passou o Código de Processo Civil de 1973”. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 09):

Um Código de Processo Civil é sempre algo inacabado. Não pelo fato de o legislador desconhecer o Direito e a função que a legislação processual deve desempenhar na sociedade – embora para isso não raramente aconteça. Mas sim porque o texto legal é, em si, insuficiente para regular a vida em sociedade. São os doutrinadores que, em vista da sua missão específica de mergulhar sobre a teoria para iluminar a legislação, tem a tarefa de elaborar construções dogmáticas para que o produto do legislador

possa corresponder às necessidades sociais. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 11).

O processo civil brasileiro tem sido receptivo a novas tendências. O advento da constituição de 1988 provocou uma revitalização nos princípios processuais. “[...] Além disso, foram localizados quatro pontos sensíveis no sistema do Código de Processo Civil, como óbices à efetividade do princípio do acesso à justiça: admissão em juízo, modo de ser do processo, justiça das decisões e efetividade ou utilidade do processo.” (DIMARCO, 2003, p. 36).

O Código de Processo Civil vinha sofrendo modificações, aperfeiçoamentos e reformas parciais, tendo como objetivo a simplificação de seus atos e procedimentos, com intuito de desburocratizar o serviço jurisdicional.

A partir daí, começaram as pesquisas e avanços para se chegar ao Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, publicada em 16 de março de 2015 no Diário Oficial da União, o qual está dividido em parte geral, parte especial e livro complementar, muito diferente do Código de Processo Civil de 1973, que estava dividido em quatro livros, processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais.

A parte geral do Código de Processo Civil de 2015 está subdividido em seis livros, Livro I (Normas Processuais Cíveis), Livro II (Função Jurisdicional), Livro III (Sujeitos do Processo), Livro IV (Atos Processuais), Livro V (Tutelas Provisórias) e Livro VI (Formação, Suspensão e Extinção do Processo):

O novo Código nasce voltado, portanto, para uma tutela dos direitos que inclua a atividade satisfativa e que observe a garantia da razoável duração do processo. Mais do que apenas declarar o direito, a jurisdição deve agora atender as exigências da esfera material. A primazia do julgamento de mérito e o combate à jurisprudência defensiva são claros exemplos desse novo ideário. A adoção de uma linha principiológica que garanta a aplicação da lei a partir do enfoque constitucional também é uma de suas características mais relevantes. Além disso, a busca de estabilidade na jurisprudência, a criação de sucumbência recursal e o estímulo à solução consensual das controvérsias são contribuições do novo diploma na tentativa de redução do complexo e desgastante fenômeno da litigiosidade. (TUCCI; FILHO; APRIGLIANO; DOTTI; MARTINS, 2015, p. 04).

Portanto, o que no Código de Processo Civil de 1973 era tratado de forma dispersa, com nomenclaturas diferenciadas, o Código de Processo Civil de 2015, traz de maneira mais evidente a tutela provisória, com suas espécies, características e procedimentos.

A tutela provisória foi adotada para identificar a modalidade da tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz, a qual pode ser definitiva ou provisória. Para ser analisada, é necessária que se compreenda a tutela definitiva, uma vez que a tutela provisória é a tutela que se pretende definitiva, concedida após cognição sumária (DIDIER JR., 2015).

A tutela provisória não se refere somente aos efeitos da tutela condenatória, mas também às tutelas declaratórias e constitutivas que podem vir a ter a sua eficácia assegurada ou antecipada de forma total ou parcial. Na sentença cumprida provisoriamente, será adotado o modelo apenas para a efetivação das providências dessa modalidade de tutela definitiva (BADAQUE, 2015):

Em suas linhas fundamentais, o modelo de legislação implantado com o Código de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid e caudatário principalmente da doutrina italiana da primeira metade dos Novecentos, teve vigência plena entre nós até o advento das três grandes leis da reforma do Código de Processo Civil (Leis 8.952/94, 10.444/02, e 11.232/05), que implementaram um novo modelo de legislação processual civil. A separação radical entre Processo de Conhecimento e Processo de Execução, a concentração de toda tutela de urgência no Processo de Cautelar e a reserva de determinadas técnicas processuais diferenciadas tão somente aos Procedimentos Especiais foram paulatinamente substituídas por uma nova disciplina do direito processual civil, muito mais preocupada com efetividade da tutela dos direitos do que com a excessiva segurança da posição do demandado. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O Código de Processo Civil de 2015 é o primeiro Código de Processo Civil da história brasileira que começou e acabou sua tramitação em um regime democrático e, além disso, é o primeiro código de processo civil produzido democraticamente, sendo que, é um código novo, que inaugura uma nova fase no processo civil brasileiro, repercutindo em todas as áreas do Direito, pois na maioria das vezes aplicável a todas as relações jurídicas não penais (DIDIER JR., 2015):

O Código de 2015 partiu do trabalho das reformas do Código de Buzaid, aproveitando-as especialmente naquilo que compatível com as exigências do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (prevalência da tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente monetário, precisão de técnicas antecipatória fundada na urgência e na evidência e previsão de técnicas processuais executivas atípicas para a tutela dos direitos). Além disso, é possível lê-lo a partir da teoria da tutela dos direitos em sua dupla dimensão: o Código preocupa-se não só em prestar tutela aos direitos das partes (organizando um processo justo para tanto, pautado por normas fundamentais que o densificam principalmente partindo do direito à colaboração judicial, do direito ao contraditório como direito de influência e do dever de fundamentação com dever de debate), mas também em prestar tutela ao direito outorgando unidade ao sistema

jurídico (mediante um sistema que concebe os juízes de primeiro grau, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça como cortes de controle e de jurisprudência e o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça como cortes interpretação e de precedentes). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

É importante destacar as principais predisposições do Código de Processo Civil de 2015, conforme Junior, “[...] priorização do mérito (instrumentalidade das formas), cooperação real entre as partes e o juiz da causa (princípio da cooperação), vasta fundamentação (artigo 489, §§1º e 2º, CPC 2015), amplo contraditório (artigo 10º CPC 2015), busca efetiva pela conciliação entre as partes litigantes (artigo 334, §8º, e artigo 335 CPC 2015), criação de precedentes, e, por fim a atribuição de força às partes nos atos do processo.” (JUNIOR, 2015, p. 01).

O Senado Federal juntamente com o Judiciário, elaborou reformas profundas no processo judiciário, há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados, “[...] avançamos na reforma do Código do Processo Penal, que está em processo de votação, e iniciamos a preparação de um anteprojeto de reforma do Código do Processo Civil. São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva.” (JOSÉ SARNEY, 2010).

Conforme o Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 segue exposição de motivos para sua criação:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>1</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>2</sup> de um Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo<sup>4</sup>.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondente a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais<sup>5</sup>.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo<sup>6</sup>, porque mais rente às necessidades sociais<sup>7</sup> e muito menos complexo. (BRASILIA, 2010).

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 foi orientado por cinco objetivos que evidenciam a redução da complexidade inerente ao processo, conforme o Senado Federal exemplifica nos seguintes objetivos: “[...] 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau e organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”. (BRASILIA, 2010).

Com o Código de Processo Civil de 2015 e as reformas procedimentais que ele traz para possibilitar que a justiça seja mais célere e descomplicada, para que os brasileiros que precisam do judiciário tenham processos céleres e justos sempre que precisarem do judiciário.

O então presidente do Senado Federal, José Sarney, foi quem tomou a iniciativa de propor a modernização do código que entrou em vigor em 1973, Sarney instituiu uma comissão de juristas para elaborar o anteprojeto, presidida pelo agora Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux (SENADO, 2015).

### 1.3 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A duração razoável do processo é um anseio antigo, consagrado nas Declarações Fundamentais dos Direitos do Homem de todo o mundo e contemplada nas Constituições modernas oriundas do movimento denominado neoconstitucionalismo (FUX, 2015).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

Tal princípio surgiu por uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que o direito deve ser apenas prestado pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar esse objetivo.

O princípio a celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, que tem por função, tentar solucionar a demora na solução das lides, o qual ganhou força com a Proposta a Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual o Código de Processo Civil de 2015 destaca que qualquer julgamento terá ampla divulgação e publicidade, por meio de registros eletrônicos no Conselho Nacional de Justiça.

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, tendo eficácia internacional em 1978, com o Decreto nº 678/1992, que foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem em sua redação o artigo 8º, I, “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável [...]”. De tal forma, a duração razoável do processo já estava em nosso ordenamento jurídico, antes mesmo da Emenda Constitucional 45/2004. (TUCCI, 2015, p. 09).

A finalidade do princípio em questão é aumentar a celeridade da justiça, sua credibilidade, e a sua efetivação vai exigir amplas reformas no poder judiciário, pois o tempo é primordial para que a justiça ocorra, e tal princípio, prevê isso.

Por outro lado, deve-se ter em conta que alguns processos são altamente complexos para serem resolvidos de forma rápida e eficaz, o que necessita de uma análise mais profunda do Juiz, já que algumas causas poderiam ser resolvidas de forma mais rápida, mas os tribunais estão super lotados de processos que poderiam ser evitados.

Nesse sentido, Wambier e Talamini, afirmam:

De igual forma merece ser considerada a complexidade da causa para que se possa ter em mente o que será razoável em termo de tempo ara sua duração. Assim, uma causa que contenha imensa complexidade fática e probatória a ser desvendada naturalmente demorará muito mais tempo do que uma que trate de uma questão exclusivamente de direito. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 58).



Não se podem estabelecer limites fixos de tempo para o fim do litígio. Duração razoável, como a própria nomenclatura sugere, não significa a necessidade de se fixar prazo limitado para que o processo chegue ao seu fim, mas sim, de se estabelecer um dever jurídico aos magistrados, a fim de que conduzam a marcha processual com a máxima presteza possível, sem que, para tanto, sejam desrespeitadas as demais garantias constitucionais. Acaso fosse fixado prazo de validade para o processo, ao invés de direito subjetivo a duração razoável, ter-se-ia o direito subjetivo à duração legal do processo. (MARINONI, 2006).

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva. “[...] Há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado, porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material.” (MARINONI; ARENHART, 2001, p. 50).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em sua redação dois artigos que tratam da duração razoável do processo, o artigo 4º e o artigo 139, II:

Artigo 4º CPC As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015).

Artigo 139 CPC O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

II - Velar pela duração razoável do processo. (BRASIL, 2015).

Um dos maiores objetivos do Código de Processo Civil de 2015 é tornar o processo mais célere para que se alcance com efetividade a duração razoável do processo, o qual se encontra consagrado no artigo 4º citado acima.

Para Wambier e Talamini não há fórmula pronta para encontrar o caminho, “[...] razoável duração do processo. O caminho deve ser buscado numa equação que alie a celeridade e a observância das demais garantias do processo, o que só pode ser encontrado à luz das particularidades de cada caso.” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 57).

O artigo 4º, “[...] a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, o referido artigo é uma das normas constitucionais que ressalta que se deve buscar um prazo razoável. Neste mesmo sentido o artigo 6º, “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável a decisão do mérito”, pois para obtermos uma efetividade na duração razoável do

processo, necessitamos que houvesse uma cooperação entre os sujeitos do processo. O artigo 4º busca uma resolução de mérito, como prioridade da questão, para garantir uma duração razoável do processo material. (BRASIL, 2015)

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimos. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 149).

Para Badaque, “[...] o processo é, portanto, instrumento por meio do qual o juiz, no exercício de sua atividade, busca alcançar o escopo da função jurisdicional, qual seja a atuação do direito e a pacificação social”. (BADAQUE, 2015, p. 493).

Para dar efetividade as medidas provisórias, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (CUNHA, 2015).

Há uma necessidade de o legislador tentar regular a atividade destinada ao juiz, para evitar a demora do processo que possa vir a causar prejuízo à parte. Com isso, tenta-se uma efetividade prática à tutela final (BADAQUE, 2015).

Os tempos atuais, conforme afirma Fux, “[...] reclama por justiça acessível ao povo, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva, apta a nutrir o respeito que o Poder Judiciário, e a credibilidade necessária diante da cláusula pétrea constitucional da “inafastabilidade da jurisdição.” (FUX, 2015).

Ademais, Cabral afirma que:

A realidade procedimental e estrutural dos órgãos estatais de processamento e julgamento despertou, no final do século XX, profundo debate sobre o papel do Estado na resolução de conflitos. Ademais, cabe destacar, este não é um privilégio do processo civil: algo similar pode ser observado também em processos penal e administrativo. E esta constatação fez necessária uma maior reflexão sobre o trâmite adequado dos procedimentos estatais, que deveria estar amoldado à premência de tempo que a sociedade exige, sob pena de transformar todos estes procedimentos em instrumentos inócuos, cuja manutenção, até mesmo financeira, pudesse ser contestada. Nas últimas décadas, a preocupação por celeridade foi fomentada ainda pelo movimento em busca da efetividade do processo, na certeza de que uma prestação jurisdicional tardia seria uma outra forma de injustiça. (CABRAL, 2013, p. 74).

A duração razoável do processo é uma ideia inerente ao conceito de qualquer processo. Até certo ponto os legisladores e os juízes podem, dentro de alguns limites, diminuir as angústias que a demora processual pode causar aos litigantes, mas, jamais poderão superar o eterno dilema entre a celeridade e a justiça (SILVA, 2003).

Mesmo precisando que os processos transcorram de forma mais rápida, devemos respeitar as etapas que ele deve passar, não podemos interromper etapas imprescindíveis que garantem a segurança jurídica do processo.

Na sociedade atual as mudanças vêm ocorrendo com muito dinamismo e rapidez, mas, em diversas vezes, o Poder Judiciário não acompanha essas mudanças com tanto dinamismo, e a sociedade passou a exigir urgência na resposta estatal, que evidentemente viria a transbordar no processo (CABRAL, 2013).

Existe um equilíbrio muito tênue entre a celeridade e a segurança jurídica do processo, tal equilíbrio deve ser respeitado, não adianta tentarmos correr com o processo e não prezarmos pela qualidade do julgamento.

Aos legisladores, cabe a preocupação com a duração razoável do processo o que se torna evidente ao analisar as alterações no Código de Processo Civil, muitas destinadas a resolver a lentidão do judiciário. A partir dos anos 90, sucessivas reformas alteraram o código profundamente na tentativa de adaptar as normas jurídicas às transformações da sociedade. Entre os anos de 1995 à 2008 foram editadas 11 leis construídas na ânsia de lutar contra o tempo (ROQUE, 2011).

A necessidade de a Justiça ser mais célere, eficiente e eficaz, acaba gerando constantes mudanças legislativas, que visam diminuir a demora do processo, mas por vezes, essa tentativa de uma celeridade exagerada, acaba se tornando ineficaz, pois o objetivo de um processo justo nem sempre é alcançado:

No tocante às previsões relativas aos deveres das partes e de seus procuradores, bem como à responsabilidade das partes por dano processual, o novo CPC apresentou avanços, tornando as previsões mais claras e coerentes com os preceitos informadores da nova legislação quanto à celeridade, efetividade e segurança jurídica, além de contribuir para a efetivação da boa-fé e colaboração processuais. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 55).

O processo ganha em simplicidade quando se torna mais fácil a sua compreensão para o operador do direito e para o cidadão, é mais célere, quando consegue se separar de atos ou fases que mais suspendem o processo que dão-lhe andamento (FERNANDES, 2015).

O artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 determina que, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015).

As partes deixam de agir de forma individualizada e passam a fazer parte, junto com o juiz, de uma relação comum no processo. Um bom exemplo está elencado no artigo 357, §3º, do Novo CPC quando é descrito que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.” (JUNIOR, 2015, p. 02).

A cooperação deve ocorrer entre as partes e o juiz, entre as partes deve haver somente boa-fé, no processo civil, utilizando-se do princípio da cooperação e seguindo-se à risca o que determina o Código de Processo Civil, devem os juízes fundamentar suas decisões de forma exauriente, a fim de que ocorra o efetivo cumprimento do devido processo legal. (JUNIOR, 2015)

Concretizando o modelo cooperativo do processo, o Código de Processo Civil de 2015, quanto aos negócios processuais é mais ousado, repartindo o gerenciamento processual, até aqui fido predominantemente pelo juiz, trazendo ao processo celeridade e economia, dando a lide os tramites mais adequados (CARVALHO, 2015).

A duração razoável do processo serve para que um processo não fique por anos de forma morosa, a qual nos traz os incisos II e III do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015 e a recusa ou omissão do magistrado em impulsionar o feito tem a faculdade de atrair sua responsabilidade civil regressiva, conforme o que está disposto no artigo 143, II, que manteve a norma antes inserida no artigo 133, II, do CPC/73 (BRASILIA, 2010):

A preexistência da razoável duração do processo, contudo, não torna inócua a sua previsão no CPC/15. Para além do prudente reforço desse direito no caderno processual, passa a ser previsto expressamente que seu escopo alcança a atividade satisfativa, isto é, de efetivação do direito já reconhecido em maior ou menor grau. Tarefa importante que se põe, então, é a de mais bem balizar toda essa amplitude conferida ao que seja razoável duração do processo no CPC/15. (BRASILIA, 2010).

A tutela jurisdicional em tempo razoável pode ser confundida com a efetividade do processo, a morosidade processual apresenta-se como uma das principais causas de o judiciário ser desacreditado. Razoável duração do processo, quer dizer que o tempo necessário seja apenas o necessário, que a efetividade e a eficiência sejam prioridade no julgamento do processo:

O CPC/15, possivelmente inspirado nos artigos 97-A, da lei 9.504, e 49, da lei 9.784/99, buscou maior objetividade na definição do que se consideraria desarrazoado, fixando prazos para os atos do juiz nos artigos 226 e 227 e, na linha punitiva presente antes no artigo 35, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979), manteve no artigo 143, II, já mencionado, a responsabilidade civil e regressiva do juiz por perdas e danos oriundas de recusa, de retardo ou de omissão indevidos a respeito de providência que devesse adotar de ofício ou a requerimento, norma antes constante no CPC/73 no artigo 133, II, mas que carecia, para maior aplicação, de maior objetividade que agora é trazida pelos antes citados artigo 226 e 227. Avançando ainda mais, o CPC/15, no artigo 235, § 3º, inovou ao estabelecer consequência processual inédita e extrema resultante da inobservância da razoável duração do processo, prevendo que o excesso injustificado de prazos legais (daí, mais uma vez, a importância dos artigos 226 e 227), regulamentares ou regimentais pelo juiz pode dar azo à remessa dos autos ao substituto legal do magistrado moroso — consagrando analogia com os efeitos decorrentes do impedimento e da suspeição — para que profira decisão em dez dias. (BRASÍLIA, 2010).

Apesar de se buscar um processo cada vez mais célere, não se pode esquecer-se da segurança jurídica, a qual é fundamental para que o processo ande de forma a não causar maiores prejuízos aos jurisdicionados. É necessário que o princípio da duração razoável do processo e da segurança jurídica sejam aplicados concomitantemente, para que, quem procure o Judiciário, tenha um processo célere e seguro.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O presente capítulo possui como objetivo compreender a tutela provisória e suas espécies que estão previstas no Livro V, parte geral, nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015.

Para isso, esse capítulo foi dividido em três subtítulos, nos quais abordarão sequencialmente as espécies da tutela provisória de urgência e de evidência e a estabilização da tutela.

### 2.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

As tutelas provisórias são o gênero, e as tutelas provisórias de urgência e as tutelas provisórias de evidência são espécie, sendo que uma exige urgência na concessão do direito e a outra evidência.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Conforme Gonçalves, “[...] ainda que persistam as diferenças entre tutelas satisfativas e cautelares, e ainda que as tutelas diferenciadas possam estar fundadas em urgência e evidência, todas constituem espécies do mesmo gênero. Os pontos comuns entre elas são tais que justificam o tratamento unificado.” (GONÇALVES, 2016, p. 319).

Medina, acerca da questão, afirma:

As tutelas de urgência tem como pressuposto comum o perigo de dano. Em razão da situação de urgência, normalmente acaba-se exigindo do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito. (MEDINA, 2016, p. 479).

Assim, “[...] a tutela antecipada é tratada pelo Código de Processo Civil de 2015, como tutela de evidência e tutela de urgência, a tutela antecipada é considerada modalidade de tutela de urgência. Enquanto a tutela é satisfativa, a cautelar é conservativa”. (MEDINA, 2015, p. 480).

A tutela antecipada é a antecipação dos efeitos do resultado, a tutela cautelar é o que garante a segurança para que se possa usufruir do resultado. A principal finalidade da tutela provisória, garantir a efetivação da jurisdição no menor tempo razoável, permitindo, assim, que a parte usufrua de forma antecipada dos efeitos do resultado da ação.

Conforme Didier:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo, e garantir a efetividade da jurisdição (efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. (DIDIER, 2015, p. 567).

As tutelas de urgência representam hipóteses em que a tutela jurisdicional deve ser concedida quando estiver presente o perigo de dano ou um risco ao resultado útil do processo (TESSER, 2015).

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). A concessão de tal tutela pressupõe a demonstração de probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo poderá representar. (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

A tutela de urgência é gênero que compreende duas espécies: antecipação de tutela e medida cautelar. A tutela cautelar foi a primeira espécie de tutela de urgência a ser tratada de forma mais genérica pelos legisladores brasileiros, tendo importante destaque no Código de Processo Civil de 1973, tendo inclusive um livro próprio (Livro III) e foi amplamente regradada ao longo de 94 artigos e respectivos parágrafos (art. 798 – 889) (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

O Código de Processo Civil de 1973, na redação do artigo 273, caput, autorizava a concessão de tutelas antecipadas satisfativas, a requerimento do autor. A lei exigia prévio requerimento. Já o artigo 797, parecia autorizar o deferimento de medidas de natureza cautelar, sem as partes serem ouvidas, somente em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei (GONÇALVES, 2016).

A tutela cautelar distingue-se da tutela satisfativa não apenas por terem objetos distintos, mas também porque ela tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporariedade. A tutela cautelar é forma de preservação do direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar se refere a outro direito, distinto da própria cautela. “[...] Há o direito à cautela e o direito que se acautela. O direito à cautela é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela, ou direito acautelado, é o direito sobre o que recai a tutela cautelar.” (DIDIER, 2015, p. 562):

Tutela cautelar e antecipação de tutela, para o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 podem ser definidas como tutelas provisórias de urgência. Ou seja, tutelas jurisdicionais que não tem o condão de serem definitivas e que são concedidas com fundamento (e em razão de) um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. (BADAQUE, 2016, p. 501).

A tutela de urgência é destinada a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação. Segundo Badaque, “[...] para obtê-la, necessária a demonstração do motivo capaz de comprometer a efetivação da tutela final e definitiva (*periculum in mora*), além da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*).” (BADAQUE, 2016, p. 494).

No Livro V, capítulo II, artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, está à redação da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art.301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I: a sentença lhe for desfavorável;

II: obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III: ocorrer à cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV: o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único: A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (BRASIL, 2016).

A tutela de urgência destina-se a confirmar a eficiência prática da tutela definitiva. Para Badaque, “[...] a tutela provisória de urgência constitui o principal instrumento processual adotado pelo legislador, para proteger o direito verossímil, plausível, de fatos cuja verificação podem tornar inútil a tutela jurisdicional.” (BADAQUE, 2016, p. 495).



De acordo com o artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente. Lado outro, a tutela de evidência só pode ser requerida em caráter incidente.

A antecipação é técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

As tutelas de urgência e evidência são mecanismos procedimentais, cujos objetos visam assegurar que o acesso à justiça seja formal, mas, primordialmente, efetivo. Para Moraes, “[...] constata-se que o novo Diploma processual estabelece que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar tal pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária, tal como ocorria quando apreciava tal postulação no Código de Processo Civil de 1973.” (MORAES, 2015, p. 239).

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a tutela cautelar em conjunto com a antecipação da tutela, orientando-se por uma visão unitária das tutelas de urgência (WAMBIER; TALAMINI, 2016):

[...] estabelecer a distinção entre processo, ação, medida e liminar cautelar. Com efeito, o processo cautelar pode ser definido com o instrumento posto à disposição do jurisdicionado para exercer seu direito de ação; a ação cautelar é o direito subjetivo à tutela jurisdicional cautelar, consiste no direito de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil; a medida cautelar pode ser definida como o provimento jurisdicional (liminar ou final) que concede a pretensão assecutória esperada pela parte; a liminar, por sua vez, fiel a sua definição topológica, diz respeito à concessão da medida cautelar no início do procedimento. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 95).

O Código de Processo Civil de 2015 extinguiu a autonomia do processo cautelar, e prevê que a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do processo.

Inseriu-se no Livro que trata da Tutela Provisória, a tutela cautelar, conforme Moraes, “[...] com isso eliminando as chamadas cautelares nominadas, torna-se incompreensível que essas medidas agora sejam referidas no art. 301 CPC, como v.g., arresto, sequestro, arrolamento de bens, sem que esse novo Estatuto particularize os requisitos próprios que cada uma delas deve reunir para sua concessão.” (MORAES, 2015, p. 240).

O raciocínio empregado pelo Código de Processo Civil está correto, conforme afirmam Wambier e Talamini, uma vez que, “[...] a tutela cautelar é acessória das demais, de cunho satisfativo, daí por que não faz sentido ser veiculada em processo autônomo.” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 97).

Um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada, é que ela deve ser reversível. Conforme Gonçalves, “[...] a irreversibilidade não é do provimento, já que este, em princípio, sempre poderá ser revertido, mas dos efeitos que ele produz.” (GONÇALVES, 2016, p. 345).

A partir disto, pode-se demonstrar o artigo 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, onde está sedimentado que se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Portanto, uma vez proferida a decisão cautelar, ela não pode ser modificada, salvo se houver um novo fundamento (DIDIER JR., 2015).

O artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 evidencia que a tutela provisória se fundamenta em urgência ou evidência. O parágrafo único do dispositivo afirma que, “[...] a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” (BRASIL, 2015).

Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “[...] a antecipação é apenas uma técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 382).

A tutela de urgência pode ser incidental ou antecedente, “[...] sendo que a tutela de urgência incidental deve ser pedida após o ajuizamento do processo principal, já a tutela de urgência antecedente deve ser requerida antes que o pedido principal tenha sido apresentado com a argumentação completa”. (GONÇALVES, 2016, p. 327).

Portanto, Gonçalves afirma que, “[...] tanto as tutelas de urgência antecipadas quanto às cautelares podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental”, sendo o, “[...] o que justifica a concessão de tutela antecedente ao pedido principal, é sempre a urgência.” (GONÇALVES, 2016, p. 328):

Destaca-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, mesmo reconhecendo que as tutelas de urgência possam ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, nos termos da legislação) ao menos no plano do direito positivo, não estabeleceu distinção entre os requisitos positivos para a concessão de ambas, dando a entender que os requisitos para a

concessão das medidas, seja de que natureza forem, são os mesmos. (TESSER, 2015, p. 501).

Segundo Didier, “[...] a tutela de urgência satisfativa antecipada é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final.” (DIDIER, 2015, p. 602).

Sobre o *periculum in mora*, pode-se dizer que se trata de um requisito que caracteriza as tutelas de urgência. As tutelas de urgência só poderão ser deferidas se houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem essa alegação, não há interesse nesse tipo de tutela, e sem verificação em concreto o juiz não concedera (GONÇALVES, 2016).

As tutelas provisórias de urgência, de acordo com Didier, “[...] podem ser requeridas em caráter antecedente. É urgência que justifica sua formulação antes mesmo da formulação do pedido de tutela definitiva. A tutela provisória de evidência não pode ser requerida em caráter antecedente.” (DIDIER, 2015, p. 571):

A tutela provisória de urgência constitui o principal instrumento processual adotado pelo legislador, para proteger o direito verossímil, plausível, de fatos cuja verificação podem tornar inútil a tutela jurisdicional. Duas são as espécies de tutela de urgência: cautelar e antecipada. (BEDAQUE, 2015, p. 495).

Tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente quando o perigo de dano ou ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso haja um risco de dano antes da citação do réu, não se pode conceder a tutela de urgência caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandando. “[...] Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório.” (DIDIER, 2015, p. 579).

O Código do Processo Civil de 2015 permite a concessão da tutela de urgência, satisfativa ou antecipada, que podem ser concedidas em caráter incidental ou antecedente, “[...] a tutela provisória de urgência antecedente segue as regras específicas, que exigem análise própria e apartada.” (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 595).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, no início do processo, sem que seja necessária a citação da parte contrária. A resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. A providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

As tutelas provisórias de urgência podem ser satisfativas ou cautelares, “[...] as quais pressupõem a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (DIDIER, 2015, p. 570).

O Código de Processo Civil de 2015 não faz referência à distinção conceitual entre as subespécies das tutelas de urgência, as tutelas antecipadas têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o direito matéria, enquanto as tutelas cautelares conferem à parte uma possibilidade de obter ferramentas para assegurá-lo, diante do provimento de urgência (MENDES; AZEVEDO, 2016).

## 2.2 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência, que de acordo com o artigo 294 Código de Processo Civil, faz parte da tutela provisória, está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil. Essa tutela se diferencia da tutela de urgência, pois independe da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

O artigo 311 Código de Processo Civil expõe a seguinte redação: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco útil do processo quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto próprio da parte,

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos, repetitivos ou em súmula vinculante,

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa,

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015).

De acordo com Junior, Oliveira e Rezende, “[...] o Código de Processo Civil de 2015 se diferencia do Código de Processo Civil de 1973, ao positivizar a expressão tutela de evidência, que muito embora já conhecida na doutrina e na legislação pátria, não se encontrava na legislação anterior”. (JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 185).

No Código de Processo Civil de 1973, no artigo 273, inciso II, a tutela de evidência estava caracterizada pela antecipação da decisão final do processo, sendo aceita sempre que houvesse o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com o Código de Processo Civil de 2015, surgiram novos requisitos para a antecipação da tutela de evidência, que constam no artigo 311 do referido Código.

Dotti, afirma, “[...] que o que a tutela de evidencia assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Faz-se assim uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo ao processo.” (DOTTI, 2015, p. 521).

De acordo com Junior, Oliveira e Rezende:

A tutela de evidência é provimento também exarado mediante cognição sumária e, por isso, provisório, no entanto que se funda apenas no juízo de probabilidade do direito fruto da cognição sumária, prescindindo da investigação de perigo/urgência para a concessão. (JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE 2015, p. 185).

A tutela de evidência é admissível quando, “[...] o autor trazer prova documental suficiente do fato constitutivo do seu direito, mas o réu não opuser prova apta a gerar dúvida razoável. Tendo em vista que um dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória é a insuficiência da contraprova do réu.” (DIDIER, 2015, p. 580).

Gonçalves, afirma que:

O Código de Processo Civil de 1973 previa a ação de depósito, de procedimento especial, cuja finalidade era a restituição das coisas dadas em depósito, que deveriam ser instruídas como prova literal do contrato. O atual não cuida especificadamente dessa ação. Isso não significa que tenha deixado de existir (...). No entanto, sendo a inicial instruída com prova documental adequada do contrato de depósito, o juiz deferirá a tutela de evidencia que, nesse caso, terá um conteúdo específico (...). Nesse caso, o juiz não poderá conceder a tutela satisfativa ou cautelar que entender a mais adequada, mas decretará a ordem de entrega da coisa. (GONÇALVES, 2016, p. 352).

Segundo Medina, “[...] o legislador enaltece aquilo a que, na doutrina, se tem chamado de tutela de evidência sem urgência ou tutela de evidência pura, que corresponde à tutela de um direito que, de tão claro, impele a uma rápida proteção jurisdicional.” (MEDINA, 2016, p. 528).

A tutela de evidência inverte o ônus da demora seja quando o réu age de forma abusiva ou com intuito proletário, seja quando o direito cuja proteção o autor postula revestir-se de evidência, o que ocorre nas hipóteses dos incisos II e IV do artigo 311, seja ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundada em prova documental adequada de contrato de depósito. (GONÇALVES, 2016).

Gonçalves, afirma que:

A expressão “tutela de evidência” traduz a idéia de que a medida caberia sempre que, não sendo possível promover o julgamento antecipado, total ou parcial, da lide, haja a possibilidade de aferir a existência de elementos que como se verá evidencie a probabilidade do direito, mas a sua existência. (GONÇALVES, 2016, p. 349).

Com a tutela de evidência, visa-se demonstrar para o julgador que, independentemente da urgência, o direito é evidente, podendo, desta forma, ser concedida a tutela provisória, para que, com isso, ocorra maior celeridade no processo.

A tutela de evidência não é medida de urgência. Didier sobre o tema vaticina que, “[...] uma técnica processual, que diferencia o procedimento em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em Juízo.” (DIDIER, 2015, p. 617).

De acordo com o entendimento de Medina:

Pode a urgência fazer-se presente, mas ela não será, necessariamente, decisiva para a concessão da liminar. Isso não exclui a hipótese de o autor haver, mais que *fumus*, evidencia do direito, nos termos do artigo 311 do CPC, e, além disso, também urgência. Evidência e urgência podem aparecer de modo contundente, e isso ser considerado pelo magistrado, ao conceder a medida. (MEDINA, 2016, p.528).

A tutela de evidência depende do requerimento da parte, por não existir o perigo de prejuízo, destacando-se que o juiz não poderá conceder de ofício (GONÇALVES, 2016).

Nos passos de Gonçalves, a tutela de evidência, “[...] é sempre deferida em cognição sumária e em caráter provisório”. Portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer momento.” (GONÇALVES, 2016, p. 349).

Rezende afirma que, “[...] a tutela de evidência, em linhas gerais o provimento jurisdicional pautado em cognição sumária, provisório e, então inábil à formação de coisa julgada material, que tem por requisito elevado grau de probabilidade do direito invocado, prescindindo da urgência (perigo de dano) para seu deferimento.” (JUNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 212).

A tutela provisória de evidência, conforme afirma Gonçalves, “[...] permite ao juiz que antecipe uma medida satisfativa ou cautelar, transferindo para o réu os ônus da demora.” (GONÇALVES, 2016, p. 348).

Consoante Medina:

Pode a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada fundada em evidência sem urgência e, nesse caso, concedida a liminar quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da sumula vinculante do STF.” (MEDINA, 2016, p. 530).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 303, traz o procedimento de requerimento da tutela antecipada em caráter satisfativo, a qual pode ser requerida em caráter antecedente, “[...] possibilitando que apenas o pedido de tutela de urgência dessa natureza seja deduzido, sem integral exposição de toda argumentação relativa à completa compreensão da lide.” (TESSER, 2015, p. 508).

Salienta-se que a tutela antecipada no Código de Processo Civil de 1973 poderia ser requerida somente se todos os argumentos e fundamentos da lide fossem preenchidos, estando previsto nos artigos 273 e 461 parágrafo 3º do referido código. (TESSER, 2015).

A tutela cautelar requerida na petição inicial está prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015, sendo que no Código de Processo Civil de 1973 estava prevista no artigo 801. No Código de 2015, caso o autor deixe de indicar a lide e seu fundamento, a petição será considerada inepta e o processo será extinto.

Todavia, antes da extinção, o Juiz deverá conceder ao autor a possibilidade de emenda, o que pelo Código de 1973 já vinha sendo admitido. Destarte, poderá ocorrer à extinção do processo somente pela inépcia caso o autor, intimado a emendar a inicial, não o faça. (DOTTI, 2015).

## 2.3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil de 2015 está voltado à duração razoável do processo e à efetivação da tutela jurisdicional, que permite que a antecipação satisfativa da tutela jurisdicional, e ainda que a antecipação satisfativa seja veiculada de forma antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal. (ATCHABAHIAN, 2015).

De acordo com Júnior:

Essa definição do que é estabilidade da decisão deveria ficar em aberto no projeto. O tema de preclusão, coisa julgada, no processo civil de 1973 já era inçado de problemas interpretativos, posicionamentos jurídicos dos mais diversos e decisões judiciais contraditórias em face das próprias dificuldades teóricas que esses institutos carregam consigo. (...) A decisão de antecipação de tutela provisória, porque tende a ser substituída por outra decisão, mas ela produz efeitos desde já e esses efeitos subsistirão até que sejam eventualmente revogados por outra decisão posterior. Enquanto a decisão de antecipação de tutela está produzindo efeitos e não foi revogada ela é “estável”. (JÚNIOR, 2013, p. 326 e 327).

Conforme Didier, “[...] a questão que efetivamente interessa no que tange à antecipação da tutela obtida de forma antecedente é a sua estabilização (art. 304, CPC). Se a antecipação da tutela é concedida, ocorre o aditamento da petição inicial pelo autor.” (DIDIER, 2016, p. 387).

O prazo para o requerente aditar a petição inicial é de 15 dias ou outro prazo maior a ser definido pelo magistrado, complementando com as demais provas e argumentos. (ATCHABAHIAN, 2015).

O artigo 304, do Código de Processo Civil de 2015, trata da estabilização da tutela antecipada:

Artigo 304 A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.

§4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.



§5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, prevista no §2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência que extinguiu o processo nos termos do §1º.

§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo. (BRASIL, 2015).

O caput do artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente tornar-se-á estável se não for interposto o respectivo recurso cabível. Em linhas gerais, o que restou estabelecido é a possibilidade de a decisão que concede tutela jurisdicional urgente antecipada continuar a produzir efeitos, sem a necessidade de sua afirmação em um provimento de cognição exauriente. (TESSER, 2015).

O Código de Processo Civil traz em seu artigo 304 uma proposta de estabilização da decisão provisória, se aproximando da técnica de monitorização da demanda, sem embargo de guardar peculiaridades próprias, distinguindo-se daquelas. (MACEDO, 2016).

Uma vez concedida à tutela antecipada satisfativa, sua eficácia estará conservada enquanto não for proferida a decisão que revogaria o recurso interposto contra ela ou processo posterior, no qual busque discutir o mérito da medida concedida antecipadamente (TESSER, 2016).

A questão que tange à antecipação da tutela obtida de forma antecedente é a sua estabilização. A decisão que antecipa os efeitos da tutela torna-se estável quando ocorre o aditamento da petição inicial pelo autor, e o demandado não se manifesta no sentido do exaurimento da cognição. A partir daí, os efeitos da tutela são estabilizados indefinidamente no tempo. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

A decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada em razão da estabilização da tutela provisória, mas ao contrário do que sugere, parece que a estabilização não pode resultar simplesmente da não interposição de recurso contra a liminar concessiva do provimento antecipatório, mas, também, do não oferecimento de contestação dentro do prazo. (CARVALHO, 2015):

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la,

ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo, até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado. A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. (DIDIER, 2015).

Uma das características mais relevantes da estabilização da tutela antecipada é a sua autonomia. Portanto, ao contrario da tutela antecipada erigida pelo artigo 273 do Código de Buzáid, em que sempre se condicionava ao julgamento do pedido principal, não passando de um acessório, cujo destino fica sempre vinculado ao acerto a ser realizado futuramente. (CARVALHO, 2015).

A estabilização da tutela antecipada só deverá ocorrer caso não haja resistência da parte contrária, caso o recurso da decisão interlocutória que concedeu a medida nem contestação, de forma a incidir, como consequência, os efeitos da revelia (ATRCHABAHIANI, 2015):

Quando falamos em estabilização da tutela antecipada nos referimos à possibilidade de o sistema processual permitir conserve a medida antecipada sua eficácia. Independentemente de confirmação por decisão posterior de mérito, resolvendo de forma definitiva a lide submetida à análise jurisdicional. O processo principal apenas será proposto se as partes tiverem interesse na obtenção de decisão definitiva sobre o direito controvertido, após cognição exauriente. (BAUARMANN, 2016).

A estabilização da tutela antecipada, segundo Didier, “[...] representa uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.” (DIDIER, 2015, p. 604).

Concedida à antecipação de tutela de forma antecedente e o réu, após ser intimidado sobre a decisão, permanecer inerte, acarretará a estabilização dos efeitos concedidos em antecipação de tutela. Não tendo o réu se manifestado pelo exauriente da cognição, qualquer das partes poderá dentro do prazo de dois anos, propor ação visando exaurir a cognição. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O que o Código de Processo Civil de 2015 não consegue responder é o que acontece com a decisão estabilizada que não for impugnada após dois anos, contados da ciência que extinguiu o processo em razão da estabilização. Segundo Tesser isto se dá porque, “[...] o §5º do art. 303 prevê que o direito de rever, reformar

ou invalidar a tutela antecipada será extinto após dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo.” (TESSER, 2015, p. 510).

Didier afirma que, “[...] o réu precisa saber, de antemão, qual a intenção do autor. Se o autor expressamente declara a sua opção pelo benefício do artigo 303, subentende-se que ele estará satisfeito com a estabilização da tutela antecipada, caso ela ocorra.” (DIDIER, 2015, p. 607).

Nos passos de Júnior:

Essa estabilidade da decisão que concede a antecipação da tutela refere-se a uma transmutação que pode ocorrer se a decisão interlocutória não for impugnada pelo respectivo recurso. Ou seja, dada à decisão de antecipação de tutela, se a parte não interpuser recurso adequado, a decisão torna-se estável e o processo extinto. Ela se transforma na ausência de impugnação pela via recursal, em decisão definitiva. (JÚNIOR, 2013, p. 324).

Para que o réu possa tentar impedir a estabilização da tutela, ele deve entrar com recurso. A maior parte da doutrina entende que qualquer meio de impugnação, por meio do qual o réu se insurja contra a estabilização é meio hábil para afastar o referido instituto, pois o demandado possui o direito de ver a demanda interposta contra ele, devidamente analisada por um juízo exauriente, produzindo as provas para resguardar seu direito, homenageando o princípio da primazia da solução de mérito, bastante enfatizado pelo novo CPC. (OLIVEIRA, 2016).

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização, afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada. Em suma, a eventual prestação da defesa no prazo do recurso é um dado relevante, porque afasta a inércia e, com isso, a estabilização; mas a inércia que enseja a estabilização não depende da ocorrência da revelia. Observe-se que a estabilização da decisão interceptória não será possível se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Nestes casos, será necessária a designação de curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa, impugnando a tutela de urgência então concedida. Não há que se falar em estabilização, também, quando, a despeito da inércia do réu, a demandada for devidamente respondida e a tutela antecipada concedida antecedentemente for questionada por quem se apresente como assistente simples do réu ou por litisconsorte cujos fundamentos de defesa aproveitem também o réu inerte. (DIDIER, 2015, p. 609).

O instituto da estabilização da tutela antecipada não viola modelo constitucional de processo. Ao contrário. Positiva e esclarece uma situação que sempre foi possível, embora de modo pontual, qual seja, de uma decisão sumária que se torna definitiva. Antes de se tornar definitiva, ficará estabilizada, dispensando o autor de complementar a demanda, que será extinta. Após o termino de dois anos da estabilização, por absoluta omissão dos interessados, restará definitiva (ATCHABAHIAN, 2015).

Das decisões que deferem ou indeferem a concessão da tutela antecipada, cabe agravo de instrumento, conforme o artigo 1.105, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, apresenta-se julgado da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o qual trata de um agravo de instrumento interposto em face de uma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora objetivava a reintegração de cargo ou uma indenização pelo período da estabilidade provisória:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O MANEJO DE RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela através do qual a parte autora objetiva a reintegração de cargo, ou então, a indenização pelo período da estabilidade provisória. O presente recurso, previsto na Lei Federal nº 12.153/2009, sem nomenclatura legal definida, restou recepcionado como agravo de instrumento por se tratar de incidente recursal não devidamente descrito e disciplinado na lei de regência. Assim, nesse contexto, impende aplicar analogicamente o rito do agravo de instrumento, "ex vi legis" do artigo 1.017 do CPC/15. No âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública descabe qualquer pretensão recursal contra decisão que indefere pedido de antecipação de tutela, por ausência de previsão recursal contra decisões interlocutórias proferidas nos Juizados. Consoante a liturgia do artigo 4º da Lei Federal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - nº 12.153/2009, somente é possível o manejo de recursos em face das decisões incidentais previstas no artigo 3º da mesma legislação, que consistem naquelas que deferem medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou mediante requerimento das partes, salvo contra sentença. Precedentes. Dessa forma, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, uma vez que interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por ausência de tipificação e autorização legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento Nº 71006331508, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 10/11/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Conforme ementa acima, o agravo de instrumento foi interposto em razão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mas não foi conhecido, tendo em vista que o recurso foi “[...] interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A Turma admitiu que o agravo de instrumento, inobstante sua ausência de previsibilidade na Lei federal, foi recepcionado por analogia como agravo de instrumento, “[...] por se tratar de incidente recursal não devidamente descrito e disciplinado pela lei de regência. Assim, impede aplicar analogicamente o rito do agravo de instrumento.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Depois de reconhecida a aplicabilidade do recurso por simetria, menciona-se que a parte recorreu da decisão que indeferiu o pedido da antecipação da tutela, pois caso não fosse interposto recurso contra a decisão, haveria o risco de ocorrer à estabilização dos efeitos da tutela e a extinção do feito.

Nesse rumo, dita o artigo 304, do Código de Processo Civil:

Artigo 304 A tutela antecipada, concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. (...).

§3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. (...). (BRASILIA, 2015).

A estabilização da tutela antecipada não gera coisa julgada material. Os efeitos da medida de urgência poderão ser extintos em uma ação posterior. O artigo 304, § 2º, prevê que “[...] qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”. O § 6º, traz a ausência de coisa julgada, “[...] A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.” (BRASILIA, 2015).

Nessa toada, o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, o que se daria por ação declaratória negativa, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 304, § 5º, do Código de Processo Civil.

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial, provisória, sujeita a

confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. (TALAMINI, 2016).

O instituto da estabilização da tutela antecipada não viola modelo constitucional de processo. Ao contrário. Positiva e esclarece uma situação que sempre foi possível, embora de modo pontual, qual seja, de uma decisão sumaria tornar-se definitiva. É certo que, antes de se tornar definitiva, ficará estabilizada, dispensando o autor de complementar a demanda, que será extinta. Ao terminar o prazo de dois anos da estabilização, finalmente, por absoluta omissão dos interessados, restará definitiva. Isso não deve impressionar, pois foi conferida ao requerido, a possibilidade de impugnação da decisão, por agravo de instrumento, enquanto depende o procedimento preparatório, bem como a revisão, reforma ou invalidação da decisão estável, pelo período de dois anos. (ATCHABAHIAN, 2015).

Nesse fio, apresenta-se a ementa de um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública do Foro Central que deferiu em parte a antecipação de tutela para reconhecer a estabilidade provisória, da licença maternidade e de determinar o pagamento mensal do benefício à servidora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO EMERGENCIAL. EXONERAÇÃO. GRAVIDEZ. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE **TUTELA**. 1. Nulidade parcial da decisão hostilizada na parte em que extrapolou os limites da lide fixados pela demandante. 2. A pretensão aviada por ex-servidora contratada emergencialmente objetivando liminar para imediato pagamento de verba indenizatória que alega ser devida em decorrência da inobservância do seu direito de ter permanecido provisoriamente na função desde a efetivação da gravidez, encontra óbice na disposição do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que remete ao parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. 3. Antecipação de tutela deferida em parte na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068234673, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 31/08/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A antecipação da tutela foi requerida em virtude do imediato pagamento da indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade, com o recebimento de toda remuneração correspondente ao período de afastamento, ou seja, salários vencidos e vincendos e demais direitos trabalhistas.

O agravante recorreu da decisão em razão de “[...] não haver qualquer pedido em relação à concessão e pagamento de licença-gestante. Segundo alegou,

para concessão e pagamento de licença-gestante é necessária a reintegração da autora, e por consequência, prorrogação do contrato emergencial.” (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O agravo de instrumento foi provido, em razão do reconhecimento da nulidade parcial da decisão, que, de acordo com o relator, extrapolou os limites da lide, o qual fez cessar a antecipação de tutela concedida na decisão anterior.

Mesmo que não seja o objeto deste estudo, convém mencionar sobre o agravo de instrumento:

O novo CPC, portanto, prevê apenas o recurso de agravo de instrumento, enumerando as hipóteses de seu cabimento, que, segundo o substantivo, são quatorze, dentre as quais se encontra a decisão sobre a tutela antecipada, mérito da causa, litisconsórcio e competência. Além disso, outras singelas alterações foram propostas, todas com o fito de obter o resultado final de forma mais célere. (GONÇALVES, VALADARES, 2013, p. 180).

Antes de encerrar o texto, oportuno gizar que não se permite baralhar o prazo previsto no § 5º do art. 304 do *Codex*, com o prazo para a ação rescisória, descrito no art. 975, do Diploma, uma vez que, para esse instituto, o *dies a quo* é o trânsito em julgado, isto é, só começará o cômputo do prazo após a estabilização da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. (JÚNIOR, 2013).

## CONCLUSÃO

A pesquisa apresentada anteriormente teve como assunto principal a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. Para que fosse possível explicar o assunto, fez-se necessário uma análise do Código de Processo Civil de 1973 e, conseqüentemente, as mudanças introduzidas no CPC/2015.

Sendo assim, o primeiro capítulo está subdividido em três subtítulos. Destaca-se que ele realiza fundamentalmente uma abordagem sobre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Na seqüência, no primeiro subtítulo deste capítulo, foi feita uma abordagem dos artigos 273 e 798 do CPC/1973, com o intuito de esclarecer os principais assuntos constantes nestes artigos. Posteriormente, no segundo subtítulo, foram apresentados os ideais do Código de Processo Civil de 2015. Ainda, no último subtítulo, foi feita uma análise sobre o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Além disso, no segundo capítulo desta monografia, foi apresentada a tutela provisória no CPC/2015, sendo este o assunto principal desta pesquisa. Outrossim, no primeiro e segundo subtítulos, foram apresentadas as características da tutela provisória de urgência e de evidência. Por último, no terceiro subtítulo do segundo capítulo, foi abordada a questão da estabilização da tutela provisória de urgência de antecipação dos efeitos da tutela.

Conclui-se que, a partir da Lei nº 13.105/2015, com a inclusão da tutela provisória, contemplada no livro V, pode-se dizer que o jurisdicionado terá a tutela jurisdicional de seu direito dentro de um prazo razoável, respeitando-se, dessa maneira, o comando constitucional do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assim como o artigo 4º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a hipótese do trabalho resta confirmada nos termos acima expostos, e o problema devidamente respondido, uma vez que o novel Código de Processo Civil se projeta a responder uma das maiores aflições dos jurisdicionados: a morosidade judicial.

Salienta-se que não há o que se falar em violação ao devido processo legal com o deferimento da tutela provisória, porquanto o contraditório e ampla defesa, assim como as normas fundamentais do processo civil, serão preservados no contexto procedimental, podendo o juiz, após a manifestação do réu, de maneira



fundamentada, revogar a medida temporária deferida, desde que a parte traga aos autos argumentos que demonstrem a necessidade de revogação.

Sugere-se, como estudo futuro, uma pesquisa mais aprofundada sobre a tutela provisória e suas subespécies, a estabilização da tutela, a forma como essa estabilização é concedida, os impactos da tutela provisória e da estabilização da tutela nas decisões proferidas.

Espera-se que o presente trabalho de conclusão de curso tenha contribuído de forma clara e objetiva, para que se conheça e se entenda uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente, a tutela provisória e suas espécies, bem como a estabilização da tutela.

## REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. **Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada**. Novembro, 2015. Revista Consultor Jurídico. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>> . Acesso em: 09 nov. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil**. São Paulo: AASP, 2015. Disponível: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/estabilizacao-da-tutela-antecipada>> . Acesso em: 13 nov. 2016.

BAUERMANN, Desirê. **Estabilização da tutela antecipada**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume VI, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105/2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> . Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Senado Federal Presidência. Brasília, DF, 2010. Disponível: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. **Novas Tendências do Processo Civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

CARVALHO, Fabrício de Farias. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

CUNHA, Guilherme Antunes da. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. São Paulo: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_.Fredie, PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil. Comparativo com o Código de 1973.** Salvador:JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOTTI, Rogéria. **Código de Processo Civil.** São Paulo: AASP, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Luciano. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** Porto Alegre: OAB RS, 2015.

FUX, Luis. **Novo Código de Processo Civil Temático.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 13.ed.São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. VALADARES, André Garcia Leão Reis. **Novas tendências do processo civil.** Salvador: Editora JusPodivim, 2013.

JUNIOR, Gilberto Andreassa. **Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo.** Outubro de 2015. Revista Consultor Jurídico. Disponível <<http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo>>. Acesso em: 18 out. 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JUNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Novas Tendências do Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2013.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo entre o novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública.** Revista Opinião Jurídica nº 17, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **O conteúdo do direito de ação a partir da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Editora RT, 2006.

\_\_\_\_\_, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12. ed. Revista dos tribunais, 1995.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4º.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

MENDES, Daniel de Carvalho, AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil**. Conjur, 2016. Disponível: < <http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>> Acessado em: 23 out. 2016.

MORAES, Voltaire de Lima. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

OLIVEIRA, Rita Daniele Viana de. **Estabilização da tutela de urgência antecedente**. Revista Âmbito Jurídico, 2016. Disponível: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17621](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17621)> . Acessado em: 13 nov. 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo/RS: Universidade FEEVALE, 2013.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 71006331508**, Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 10/10/2016. Disponível em: < [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ver](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26ver)>

[sao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D71006331508%26num\\_processo%3D71006331508%26codEmenta%3D7049822+estabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+tutela++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006331508&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=10/11/2016&relator=Niwton%20Carpes%20da%20Silva&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006331508%26num_processo%3D71006331508%26codEmenta%3D7049822+estabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+tutela++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006331508&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=10/11/2016&relator=Niwton%20Carpes%20da%20Silva&aba=juris) >. Acessado em: 20 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento Nº 70068234673**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Cristina Luisa M da Silva Minini, Julgado em: 31/08/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70068234673%26num\\_processo%3D70068234673%26codEmenta%3D6937720+estabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+tutela++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068234673&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=31/08/2016&relator=Eduardo%20Uhlein&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068234673%26num_processo%3D70068234673%26codEmenta%3D6937720+estabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+tutela++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068234673&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=31/08/2016&relator=Eduardo%20Uhlein&aba=juris)> . Acesso em: 20 nov. 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. **A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema inda à busca de uma solução**. Rio Janeiro. Out. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/152-a-luta-contra-o-tempo-nos-processos-judiciais-um-problema-ainda-a-busca-de-uma-solucao>>. Acessado em: 18 out. 2016.

SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. **O poder geral de cautela do Juiz**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. Abril 2016, Migalhas, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>>. Acessado em: 20 nov. 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e, FILHO, Manoel Caetano Ferreira, APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, DOTTI, Rogéria Fagundes, MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil**. São Paulo: AASP, 2015.

TESSER, André Luiz Bäuml. **Código de Processo Civil**. São Paulo: AASP, 2015.